



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 19740.000172/2004-80  
**Recurso nº** 147.372 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.048 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2009  
**Matéria** OPÇÃO PELO VIA JUDICIAL  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUOS DOS MÉDICOS DE VITÓRIA LTDA. UNICREF VITÓRIA  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/1999

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já estiver sendo apreciado pelo judiciário, não poderá este Conselho conhecer do Recurso Voluntário, em respeito à Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

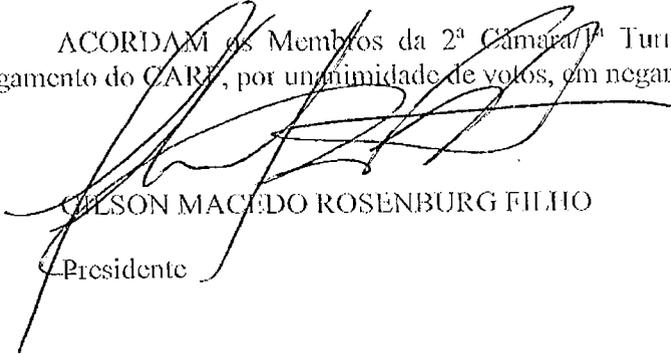
“SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
NELSON MACÊDO ROSENBERG FILHO

Presidente

4



JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

### **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração (fls.14/17) em 18/05/2004, por falta de recolhimento da COFINS no período de 29/02/1999 a 31/10/1999.

Em 30/06/2004 a autuada impugnou a autuação (fls.121/132), alegando, em suma, que os atos cooperativos não visam lucros, por esse motivo não podem ser tributados pela COFINS.

A contribuinte também argumentou que a Lei Complementar nº 70 de 1991 isentou as cooperativas do PIS e da COFINS no seu art. 6º, no entanto, a medida provisória 1.858-6 de junho de 1999, revogou os incisos I e II, do art. 6º daquela lei. Ocorre que tal revogação é inconstitucional, vez que a constituição reservou à lei complementar a capacidade para tratar de tributos.

A contribuinte ainda alega que a autuação contraria decisão judicial em que a Justiça Federal concedeu sentença favorável à contribuinte para que a mesma não recolha a COFINS.

Ao fim, a impugnante requereu que fosse cancelada a autuação e que os lançamentos fossem declarados nulos.

Em seu acórdão (fls.239/244) a DRJ não conheceu da impugnação, entendendo que houve concomitância e que, portanto, optando pela ação judicial, a contribuinte havia renunciado à via administrativa.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 06/09/2007 (fl.252) e postou Recurso Voluntário via SEDEX em 18/09/2007 (fl.253).

No Recurso Voluntário (fls.254/263) a recorrente alegou, em suma, que a decisão da DRJ é equivocada, pois os argumentos usados no processo judicial e no processo administrativo são diferentes. O tema tratado no processo administrativo é a aplicabilidade do Ato Declaratório SRF nº 88/1.999 sobre todas as cooperativas, esse tema não foi tratado no processo judicial.

Ao fim, a recorrente pediu que o acórdão da DRJ fosse declarado nulo e que seja determinado o regresso dos autos para que a mesma possa julgar o processo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, dele tomo conhecimento.

A contribuinte pretende que os autos voltem à DRJ, sob o argumento de que não há concomitância e que a Delegacia de Julgamento deve apreciar o mérito.

Sendo assim, o objeto de apreciação deste Recurso deve ser a ocorrência de concomitância, e não a exigibilidade exação.

Apesar de afirmar que o tema tratado no processo administrativo é a aplicabilidade do Ato Declaratório SRF nº 88/1999 sobre todas as cooperativas, e que esse assunto não foi suscitado da ação judicial, pela análise precisa da impugnação conclui-se que em nenhum momento é atacado o Ato Declaratório SRF nº 88/99. Pelo contrário, ao ser confrontada a impugnação administrativa (fls.121/132) com o relatório da sentença favorável à contribuinte (fls. 211/229) percebe-se claramente que as causas de pedir são as mesmas. Vê-se que as matérias trazidas à apreciação da DRJ já foram exaustivamente analisadas pelo judiciário.

Portanto, correta a decisão da DRJ II no Rio de Janeiro -- RJ, em não conhecer da impugnação em virtude da concomitância, com embasamento no Ato Declaratório COSIT nº 3, de 1996.

Quando a contribuinte busca o judiciário a fim de solucionar suas questões tributárias, reputa-se sua desistência de utilizar os meios administrativos para a sua defesa. Tal questão já está sumulada neste Conselho por meio da Súmula nº 01, *in verbis*:

*"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".*

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto para manter o acórdão da DRJ.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

